



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1309 DE 08 DE OUTUBRO DE 2001.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
DISTRITO INDUSTRIAL E DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

JAIR CAPODIFOGLIO, PREFEITO DE MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Distrito Industrial de Santa Cruz da Conceição, de conformidade com os dispositivos desta Lei, e da Lei Orgânica.

Art. 2º - Fica criada uma comissão de desenvolvimento Industrial – CDI, para gerenciar a implantação e o funcionamento do distrito Industrial.

Art. 3º - Deverá a Comissão de desenvolvimento Industrial – CDI:

- I- Desenvolver gestões para definir áreas para futura aquisição, a fim de se instalar o complexo físico do Distrito Industrial;
- II- Justificar a escolha da área para aquela finalidade;
- III- Participar das negociações para aquisição da área;
- IV- Gerenciar a construção do Distrito Industrial;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- V- Gerenciar a aplicação dos dispositivos desta Lei por ocasião da habilitação das empresas interessadas em se fixar no Distrito Industrial;
- VI- Supervisionar o funcionamento do Distrito Industrial.

Art. 4º - A CDI será assim constituída:

- I- 3 (três representantes da Câmara Municipal);
- II- 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz da Conceição, eleito entre os associados;
- III- 1 (um) técnico do quadro funcional do Município (engenheiro);
- IV- 1 (um) advogado do quadro funcional do Município;
- V- 1 (um) representante do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Presidente da CDI será eleito pelos seus pares;

§ 2º - Os membros da CDI não serão remunerados e poderão ser excluídos por seus pares.

Art. 5º - A CDI terá um secretário executivo geral ligado ao quadro funcional da Prefeitura e nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - A CDI poderá reunir-se a qualquer instante, sempre que convocada pelo presidente, ou na falta deste, por qualquer de seus membros.

Art. 7º - Caberá ao Secretário Executivo geral:

- I- garantir o cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente no tocante à habilitação das empresas interessadas;
- II- elaborar relatórios ou pareceres à CDI sobre o andamento do cronograma físico da implantação do Distrito Industrial;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

III- fiscalizar o desempenho das empresas habilitadas e em operação no Distrito Industrial.

Art. 8º - As empresas interessadas em se instalar no Distrito Industrial, excetuados os permissivos legais, deverão participar de processo licitatório, na modalidade de concorrência e deverão apresentar na fase de habilitação, além dos exigidos pela lei nº 8.666/93, os seguintes documentos:

- I- contrato social;
- II- alterações contratuais;
- III- CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV- Capital registrado e integralizado;
- V- Linha de produtos a ser fabricada;
- VI- Previsão de faturamento anual;
- VII- Balanço dos 3 (três) últimos exercícios;
- VIII- Faturamento dos últimos 6 (seis) anos;
- IX- Número atual de empregados;
- X- Número de empregados previstos no empreendimento;
- XI- Valor atual da folha de pagamento;
- XII- Valor da folha de pagamento prevista no empreendimento;
- XIII- Tipos de matéria-prima que serão utilizadas;
- XIV- Volume de água a ser consumido;
- XV- Destinação final dos produtos;
- XVI- Área necessária ao empreendimento.
- XVII- Certidão negativa de débito junto a órgãos Estaduais e Federais.
- XVIII- Certidão de Feitos Judiciais e Protesto, no Município onde a empresa fixou sua última sede;

Parágrafo único – As empresas novas estão desobrigadas de atender aos incisos II, VII, VIII, IX e XI e XVIII



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - Os membros da CDI juntamente com os membros da Comissão Permanente de Licitação, analisarão e julgarão as propostas apresentadas.

Art. 10 – No envelope proposta, as empresas interessadas deverão acrescentar, além do que for objeto do edital, como critérios técnicos para julgamento, mais os seguintes documentos:

- I- projeto do empreendimento, com plantas e memoriais descritivos das edificações, que deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Código sanitário Estadual e/ou posturas do Município, ou do Distrito Industrial;
- II- Cronograma das obras e instalações;
- III- Definição da área construída;
- IV- Data prevista para o início da operação fabril;
- V- Licença dos órgãos federais e estaduais, inclusive da CETESB.

Art. 11 – A Comissão de Licitação deverá observar no julgamento, que as áreas sejam proporcionais à área construída e ao número de empregados.

Parágrafo único – Os critérios técnicos que serão objeto de pontuação para escolha do vencedor, será objeto de decreto regulamentar.

Art. 12 – As áreas disponíveis estarão distribuídas em lotes, de acordo com o projeto técnico específico do Distrito Industrial.

Art. 13 – A CDI encaminhará ao Poder Executivo Municipal parecer sobre a conveniência de concessão de direito real de uso, cessão de uso, locação ou doação de área, o qual deverá ser homologado pelo



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Chefe do Poder Executivo, por decreto, dependendo em cada caso, de autorização Legislativa, com envio de projeto de Lei ao Poder Legislativo, e nos casos em que for exigido por Lei do competente processo licitatório na modalidade de concorrência.

§ 1º - Nos casos em que não houver necessidade de licitação, será efetuado um processo de habilitação, com observância, no que couber, dos critérios supra referidos, para o processo licitatório, o que será regulamentado por decreto.

§ 2º - O Distrito Industrial poderá ter áreas de apoio, destinadas a pontos comerciais e de serviços, mediante permissão ou concessão do Poder Executivo Municipal, neste último caso, por prazo determinado não excedente a 10 (dez) anos, através de licitação sem qualquer isenção às firmas interessadas.

Art. 14 – Em qualquer dos casos apontados no caput do artigo anterior haverá um contrato específico entre a Prefeitura Municipal e a empresa habilitada, nos termos desta Lei.

Art. 15 – A Prefeitura Municipal garantirá a infra-estrutura necessária ao funcionamento do Distrito Industrial, fornecendo os seguintes serviços e benefícios: sistema viário interno e de acesso externo; arruamentos.

Art. 16 – Incentivos complementares poderão ser fixados através de estudos específicos a serem realizados pela CDI, bem como redes mestras de água e esgoto.

Art. 17 – As empresas habilitadas pela CDI obrigam-se a :

- I – evitar a poluição do meio ambiente;
- II – recolher, no município de Santa Cruz da Conceição, seus tributos estaduais e federais;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

III – não dar destinação diferente da prevista na carta-pedido do imóvel ocupado;

IV – iniciar a construção da unidade fabril no prazo máximo de 3 (três) meses após a liberação do imóvel pela CDI e Prefeitura Municipal;

V – não alienar, ceder, locar, doar ou permutar a área, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, ouvida a CDI;

VI – iniciar as operações fabris no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, após a liberação do imóvel;

VII – acatar os termos dos dispositivos desta Lei.

Art. 18 – O não cumprimento, por parte da empresa habilitada, às obrigações desta Lei, acarretará:

- I- perda do imóvel, bem como das benfeitorias ou acessões nele realizadas, sem direito a indenização ou retenção;
- II- Reembolso da cota referente aos serviços prestados pela Municipalidade;
- III- Revogação automática da cessão ou doação concedidas, retornando o imóvel e acessórios, de imediato, ao patrimônio público.

Art. 19 – O Prefeito Municipal fica autorizado a baixar atos regulamentares, decretos ou portarias necessários à execução desta Lei.

Art. 20 – As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

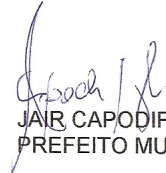
Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz da Conceição, 08 de outubro de 2001.


JAIR CAPODIFOGLIO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos local, na data supra.


EUNICE A. CARVALHO BALDIN
SECRETÁRIA DA PREFEITURA